



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.358
(Processo n.º. 2003/52815-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º.119/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS – Prefeito á época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Dano causado ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2003/52815-1.

Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio n.º. 119/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ, objetivando "Viabilizar o Transporte Escolar da Rede Estadual de Ensino", sendo responsável o Sr. Rafael de loureiro Reis, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 95/96) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 106) opinam pela irregularidade, com devolução de R\$6.000,00 (seis mil reais). Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo debito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

época, CPF nº. 014.320.442-49, ao pagamento da importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizada a partir de 18.10.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas e, R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599